

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 433, de 2018, do Senador Otto Alencar, que *altera as Leis nos 9.998, de 17 de agosto de 2000, e 9.472, de 16 de julho de 1997, autorizando o uso dos recursos do FUST para o pagamento de despesas de telecomunicações do Programa Antártico Brasileiro – Proantar.*

SF/19479.25593-55

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 433, de 2018, do Senador Otto Alencar, que *altera as Leis nos 9.998, de 17 de agosto de 2000, e 9.472, de 16 de julho de 1997, autorizando o uso dos recursos do FUST para o pagamento de despesas de telecomunicações do Programa Antártico Brasileiro – Proantar.*

O projeto contém apenas três artigos. O art. 1º altera a redação dos arts. 1º e 5º da Lei nº 9.998, de 2000, que *institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações*, para permitir a destinação de recursos do FUST para o pagamento de despesas de telecomunicações do Proantar, incluindo o fornecimento de equipamentos de rede e de terminais de acesso nele utilizados.

Ademais, a alteração proposta ao § 1º do art. 5º da Lei nº 9.998, de 2000, determina que pelo menos 30% (trinta por cento) dos recursos sejam aplicados anualmente em programas, projetos e atividades executados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Atualmente este dispositivo estabelece a obrigatoriedade de aplicação anual mínima de 30% dos recursos em programas, projetos e atividades executados pelas

concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado – STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e pela Sudene.

Já o art. 2º do PLS nº 433, de 2018, altera os arts. 80 e 81 da Lei nº 9.472, de 16 de junho de 1997, conhecida com Lei Geral de Telecomunicações, para permitir que os recursos do Fust também sejam utilizados para custear serviços de telecomunicações que não estejam vinculados a metas de universalização, como é o caso do Proantar, objeto da proposição.

Finalmente o art. 3º trata da cláusula de vigência, determinando que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

A matéria tramitou na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), tendo sido aprovado, em 12 de dezembro de 2018, relatório do Senador Valdir Raupp, com o Senador Flexa Ribeiro atuando como relator *ad hoc*, que passou a constituir o Parecer da CCT, favorável ao projeto com a apresentação de uma emenda.

Essa emenda propõe a inclusão de um novo inciso III ao art. 1º da Lei nº 9.998, de 2000, objetivando que os recursos do FUST possam ser utilizados para cobrir os custos de serviço de interesse coletivo prestado em regime privado que não possam ser recuperados com a sua exploração eficiente, especialmente aqueles mais demandados atualmente pela sociedade, notadamente os relacionados aos acessos à internet a partir de conexões em banda larga, como salientado no relatório.

Em 25 de março de 2019, fui designado relator da proposta perante esta Comissão de Assuntos Econômicos.

II – ANÁLISE

Em conformidade com o Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros das diversas proposições submetidas à deliberação da Câmara Alta do parlamento brasileiro. Por se tratar de decisão terminativa, a CAE deverá analisar também a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLS nº 433, de 2018.

No tocante à constitucionalidade e juridicidade, entendo que o PLS nº 433, de 2018, está de acordo com os dispositivos constitucionais,



SF/19479.25593-55

pois trata de tema de competência legislativa da União, inserindo-se entre as atribuições do Congresso Nacional. Ademais, não trata de matéria de iniciativa privativa da Presidência da República. Quanto à técnica legislativa, vislumbra-se que o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao mérito, entendo ser bastante louvável a iniciativa. De fato, o Programa Antártico Brasileiro – Proantar é fundamental e estratégico para as pretensões geopolíticas do nosso País. Devemos, portanto, fortalecê-lo e ampliá-lo. Os recursos do FUST mostram-se perfeitamente adequados para tal finalidade.

Como salientado no Parecer da CCT, de acordo com auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU), o percentual dos recursos do FUST efetivamente utilizado na universalização dos serviços de telecomunicações, razão da existência do próprio Fundo, no período de 2001 a 2016, é ínfimo. Menos de 0,002% dos recursos, que correspondem a R\$ 341 mil, foram utilizados, frente a uma arrecadação de R\$ 20,5 bilhões.

Desta forma, possibilitar a utilização dos recursos do FUST para o pagamento de despesas de telecomunicações do Proantar, incluindo o fornecimento de equipamentos de rede e de terminais de acesso, é conveniente, oportuno e meritório. Por estas razões, a proposição deve ser aprovada.

A inclusão da região Centro-Oeste na aplicação anual mínima de 30 % dos recursos, conforme proposto ao § 1º do art. 5º da Lei nº 9.998, de 2000, não representa óbice ao projeto, podendo ser acatada, pois sabe-se que essa região também carece bastante de serviços de telefonia fixa em quantidades adequadas.

Da mesma forma, a Emenda nº 1-CCT também deve ser aprovada, pois não há dúvidas de que o acesso à internet em conexões de banda larga é um dos serviços de comunicação mais demandados pela sociedade, devendo, portanto, sua ampliação ser custeada por recursos do FUST, dado o grande volume de recursos arrecadados e não aplicados efetivamente na universalização dos serviços de telecomunicações.

Finalmente, manifesto entendimento similar ao exposto na Justificação da matéria, no sentido de que o projeto não cria ou altera despesa obrigatória, mas apenas autoriza a aplicação dos recursos do FUST em novas finalidades. Assim, entendo que não há necessidade de apresentar



SF/19479.25593-55

estimativa do impacto econômico-financeiro do projeto, como determina o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 433, de 2018, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação, bem como da Emenda nº 1-CCT.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19479.25593-55